



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|--|---|
| TC - 028.729/2013-7 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. |
| NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. | PEÇA RECURSAL: R006 - (Peça 207). |
| UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins. | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara - (Peça 88) |
| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO |
| Luciana Corrêa Tolentino | Peça 206 |
| Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana | Peça 174 |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|--|------------|
| Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara pela primeira vez? | Sim |
|--|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | DATA DOU | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|------------------------------------|------------------|----------------|------------|
| Luciana Corrêa Tolentino | 14/11/2016 (DOU) | 22/5/2018 - TO | Sim |
| Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana | 14/11/2016 (DOU) | 22/5/2018 - TO | Sim |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão original, a saber, o Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara (peça 88).

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-------------------------------|------------|
| Houve sucumbência das partes? | Sim |
|-------------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|--|------------|
| O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara? | Sim |
|--|------------|

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

| NOME DO RECORRENTE | RESPOSTA |
|------------------------------------|-----------------|
| Luciana Corrêa Tolentino | Sim |
| Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana | Sim |

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), tendo em vista a inexecução do Convênio 38/2008 (Siconv 702618), firmado com a Fundação Cultural do Estado de Tocantins (FCT), objetivando a implantação do Projeto “Informação Cultural do Tocantins” que contemplava capacitação de artistas, técnicos e produtores, além da realização de oficinas de arte. Para consecução do objeto foram previstos R\$ 812.656,50, sendo R\$ 650.000,00 a cargo do órgão concedente e R\$ 162.656,50 a título de contrapartida.

Em essência, restou configurado nos autos que a FCT subcontratou a Associação Ruarte de Cultura para a execução total do objeto contratado, sem anuência prévia da Funarte, cientificada do ocorrido somente quando lhe foi solicitada a alteração do plano de trabalho do convênio. Não houve qualquer comprovação da efetiva implementação dos serviços contratados. Especificamente em relação às recorrentes, houve ateste na nota fiscal emitida pela convenente sem prévia medição dos serviços executados, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 89, itens 3-5).

Diante das circunstâncias, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara (peça 88), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face da decisão original, Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana, Luciana Corrêa Tolentino e Osvaldo Lopes de Carvalho interpuseram recursos de reconsideração (peças 131, 136 e 138), os quais foram conhecidos e, no mérito, desprovidos pelo Acórdão 8.493/2017-TCU-2ª Câmara (peça 163).

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (peças 167 e 179) que foram conhecidos, porém, no mérito, desprovidos por meio do Acórdão 10.130/2017-TCU-2ª Câmara (peça 183). Esse acórdão foi objeto de novos embargos (peça 221), não conhecidos pelo Acórdão 8.375/2017-TCU-2ª Câmara (peça 223), por restarem intempestivos.

Neste momento, as responsáveis interpõem recurso de revisão (peça 207), em que argumentam que:

- a) em preliminar, houve cerceamento de defesa, tendo em vista que a autoridade administrativa federal deixou de observar as providências exigidas no § 3º do art. 1º e nos incisos IV e VII do art. 4º da IN 56/2007 do TCU (p. 16);
- b) não foram designadas formalmente para atestarem a nota fiscal (p. 8; 16-19);
- c) houve Inquérito Policial 150/2011-4 SR/DFP/TO autorizado por Portaria, sendo que o Ministério Público Federal (MPF) aferiu que as recorrentes foram coagidas pelo Diretor Financeiro da Fundação Cultural, Osvaldo Lopes de Carvalho, a atestarem a nota fiscal, deixando, assim, de oferecer a denúncia (p. 8-9; 19-24);
- d) foram absolvidas pelo juiz da 4ª Vara Federal Criminal (Processo Criminal 4472-60-213-4.01.4300), conforme decisão anexa (p. 13-15).

Por fim, requerem a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os documentos constantes da peça 207:

- a) Portaria de Instauração do Inquérito Policial (p. 9);
- b) Denúncia do Ministério Público Federal (p. 10-12; 21);
- c) Decisão do Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal (p. 13-15);
- d) Auto de Qualificação e Interrogatório de Osvaldo Lopes de Carvalho (p. 20).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que as recorrentes inserem, nessa fase processual, informações contidas em documentos novos, como é o caso da Decisão do Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal, peça 207, p. 14, na qual consta a seguinte assertiva, *verbis*:

Com vista a atribuir maior credibilidade ao atesto ideologicamente falso emitido por Osvaldo Lopes Carvalho, o referido denunciado exigiu que Luciana Correa Tolentino, então Assessora Especial da FCI, e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana, então Vice Presidente da FCT, também subscrevessem a Nota Fiscal n. 232.

Em corroboração, o trecho do Auto de Qualificação e Interrogatório de Osvaldo Lopes de Carvalho, peça 207, p. 20, traz o seguinte teor no mesmo sentido: “*que o inquirido afirma que falou à Luciana que havia a necessidade de assinatura de uma pessoa responsável pelo acompanhamento do projeto e que por isso ela deveria assinar por ser a diretora de arte e cultura responsável pelo projeto*”.

Dessa forma, as informações desses documentos apontam que possivelmente as recorrentes sofreram coação irresistível, por parte de Osvaldo Lopes de Carvalho, Diretor Financeiro da Funarte, para assinarem a nota fiscal. Ou seja, a documentação apresentada, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos (irregularidade relativa ao ateste na nota fiscal emitida pela convenente sem prévia medição dos serviços executados). As informações contidas nos referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana e Luciana Corrêa Tolentino, **sem a atribuição de efeitos suspensivos**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

| | | |
|---------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em | Carline Alvarenga do Nascimento | Assinado Eletronicamente |
|---------------|--|--------------------------|



| | | |
|-----------|---------------------------|--|
| 8/4/2019. | AUFC - Mat. 6465-3 | |
|-----------|---------------------------|--|